

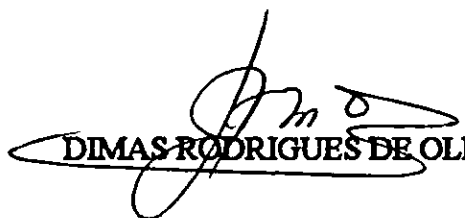
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.000343/94-31
RECURSO Nº. : 05.980
MATÉRIA : IRPF EX. 1993
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO
PAULO
INTERESSADO : IRINEU GUIDOLIN
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.126

ERRO DE FATO - RECURSO DE OFÍCIO - Mantém-se a
decisão de primeira instância que corrige erro de fato cometido no
lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP, de
interesse de IRINEU GUIDOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO
ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.000343/94-31

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.126

REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880.000343/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.126
Sessão de : 10 de julho de 1996
RECURSO Nº. : 05.980
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO
PAULO
INTERESSADO : IRINEU GUIDOLIN

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada no dia 12 de janeiro de 1995, que exonerou IRINEU GUIDOLIN, nos autos qualificado, do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento datada de 07/02/94, para exigir imposto de renda pessoa física, no valor de 12.494.892,50 UFIR, com base em valores extraídos de sua declaração de ajuste anual, exercício de 1993.

Irresignado, o contribuinte, em 18/03/94, apresentou impugnação ao feito, acostada às fls. 24 a 26 e 39 a 43, alegando em resumo, que o valor indicado no item 2 (Dados Anuais para Cálculo em UFIR), campo 01, no importe de 50.000.000,00 UFIR, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, na verdade se refere a rendimentos recebidos de diversas pessoas físicas, no valor total de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), conforme discriminado mensalmente em demonstrativo que anexou às fls. 25, às fls. 39, o impugnante requer nova alteração sobre a origem dos rendimentos, para classificá-los como tendo sido recebidos de pessoa jurídica, conforme comprovantes anexados às fls. 40/43 e 44/70.

As fls. 26, o impugnante informa que “não logrou encontrar os comprovantes das despesas de instrução (compra de livros, cadernos e camisetas escolares)”.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.000343/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.126

O julgador singular, após analisar as razões oferecidas pelo impugnante, decide por deferir em parte a impugnação apresentada, para exonera-lo do pagamento do imposto no valor de 12.494.892,50 UFIR, e manter a tributação no valor de 4.271,51 UFIR, agravada em 487,50 UFIR, conforme consta de fls. 77, aduzindo como razões de decidir, em síntese, o que segue:

- a) que está evidenciado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste por parte do contribuinte, relativamente ao padrão monetário em que estão expressos os rendimentos;
- b) que o valor dos rendimentos efetivamente recebidos pelo contribuinte, discriminados às fls. 25, convertidos em UFIR, conforme demonstrativo de fls. 38, resulta no montante de 37.516,05 UFIR;
- c) que o contribuinte não logrou comprovar, com a apresentação de documentos hábeis, as despesas de instrução, cuja dedução, no valor de 1950,00 UFIR, foi considerada na notificação de lançamento, razão pela qual é de se glosar tal importância, adicionando-se o valor do imposto resultante ao calculado sobre a base de cálculo indicada na letra precedente;

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.000343/94-31
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.126

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a matéria em litígio nestes autos, objeto de recurso de ofício a este Colegiado, cinge-se a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O contribuinte, inadvertidamente, preencheu em cruzeiros, campo da declaração de rendimentos que deveria ser preenchido em UFIR. Provado nos autos o equívoco, restou ao julgador singular decretar a exoneração do crédito tributário no valor erroneamente declarado, de 12.494.892,50 UFIR.

O procedimento restabeleceu a base de cálculo real, ou seja o valor que corresponde aos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em termos reais no ano-base de 1992, que em UFIR, somam 37.516,05. Aplicando-se as alíquotas progressivas sobre essa base de cálculo, tem-se o valor do imposto em UFIR, de 4.271,51.

A exigência no valor acima restou agravada no importe de 487,50 UFIR, face à não comprovação de despesas com instrução pleiteadas pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual. A parte agravada deu origem a novo processo que corre em separado, razão pela qual não há falar nestes autos, em devolução de prazo ao sujeito passivo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

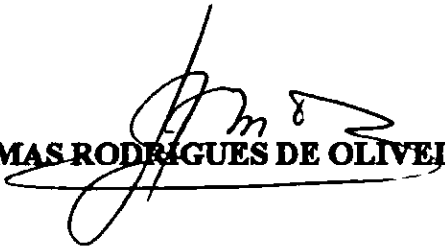
PROCESSO Nº. : 10880.000343/94-31

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.126

Considerando que o contribuinte, conforme cópia de DARF acostado às fls. 83, efetuou o recolhimento do imposto nos termos do decidido nestes autos pelo julgador monocrático, e uma vez devidamente esclarecido que a parte exonerada decorreu de erro de fato cometido pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos, é de se considerar encerrado o presente litígio, determinando-se o arquivamento do processo.

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.